



592
592

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXCELENTESSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1^a VARA
JUDICIAL DA COMARCA DE PALMITAL

Autos nº 3980-83.2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, pela Promotora de Justiça que abaixo subscreve, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fundamento no artigo 518 do Código de Processo Civil em vigor, oferecer as anexas

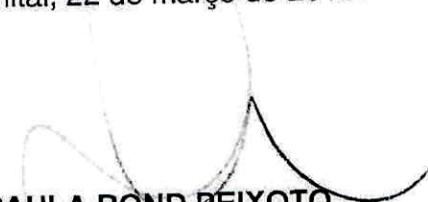
CONTRARRAZÕES DE APELAÇÃO

pretendendo com elas seja negado provimento ao recurso interposto por Rosvaldir Cachole e outros, medida que desde já requer.

Termos em que,

Pede e espera deferimento

Palmital, 22 de março de 2016.


PAULA BOND PEIXOTO

Promotora de Justiça



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Autos nº 3980-83.2014

Apelantes: Rosvaldir Cachole, Paulo Celso Gonçalves Galhardo, Helinton Beline, José Lúcio Gazolla, Maria Ornélia da Silva, Helenice do Carmo Oliveira, Cláudio Maia, Rogério Cardenio Ghirotti, Joaquim Ferreira Filho, Osvanil Paulino Barreiros, Bruna Bergamaschi Saccomam, Benedito da Costa Queiroz, Silvio Evaristo, Edson Aparecido Moreno, Milton Corrêa de Campos, Frederico Jorge Abranches Ramos, Priscila Giovana Borsato Catarino, Manoel Scalada Filho, Rafael Augusto Gomes de Figueiredo, Alvelino Martins, Maria Carmem Martins Marques, Carolina Arantes Tronco, Vanda Sueli Verza de Léo, Nilson Carlos de Carvalho, Gustavo Boso Moreira da Silva, Clayton Biondi, Ângela Virgínia Chiqueto Picolo Arantes e Valéria Aparecida Conceição Biazon.

Apelado: Ministério Pùblico do Estado de São Paulo

Egrégio Tribunal;

Colenda Câmara;

Douta Procuradoria de Justiça;

CONTRARRAZÕES DE APELAÇÃO

O culto magistrado da causa julgou procedentes os pedidos formulados em ação civil pública promovida pelo Parquet, condenando o Município de Palmital a não nomear servidores comissionados com fundamento

594
2018

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

nas Leis Complementares nº 241/2013 e 232/2013, bem como para declarar que os cargos de provimento em comissão descritos na inicial e criados pelas referidas leis são incompatíveis com os requisitos previstos no art. 37, V, da Constituição Federal, e, ainda, a exonerar, no prazo de 03 meses, os ocupantes dos cargos em comissão inquinados de vício e, depois de vagos, extinguí-los por Decreto autônomo, aplicando-lhe a sanção consistente no pagamento de multa civil no valor diário de R\$ 5.000,00, limitado a R\$ 150.000,00, multa que incidirá independentemente de nova intimação. Quanto ao requerido Benedito Hélio Orlandi, extinguiu o processo sem resolução de mérito, com fundamento no então art. 267, VI, do CPC.

Diante da condenação imposta, o requerido interpôs o recurso de apelação acostado a fls. 531/540, alegando em síntese, em sede de preliminar, a nulidade dos atos posteriores à sentença em razão da ausência de publicação na imprensa oficial. No mérito, sustenta que o ato normativo viciado foi sanado pela aprovação da Lei Complementar nº 277/2015, que “adequou tudo que a Lei 241/2013 não havia disciplinado” (fls. 538). Juntou cópia do novo ato normativo e, ao final, pediu a reforma da decisão de primeiro grau, julgando-se improcedente o pedido formulado na petição inicial.

Vieram os autos para apresentação de contrarrazões.

É, em síntese, o relatório.

A preliminar arguida não merece acolhimento.

Não há que se falar em nulidade dos atos posteriores à sentença, isso porque, ao contrário do que alegam os apelantes, a ausência da



595

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

publicação – que, de fato, não ocorreu – não gerou qualquer prejuízo à ampla defesa e ao contraditório.

O ato de publicação na imprensa oficial prestava-se a conferir publicidade à sentença, de modo a oportunizar o manejo das impugnações recursais cabíveis.

No entanto, prejuízo algum suportou os apelantes, que, nas razões do presente recurso, não o demonstraram.

Aduzem, nas razões da apelação, que “*foram privados de interpor eventual recurso de agravo ou mesmo embargos de declaração*” (fls. 537). Isso não procede.

De fato, se houvesse efetivo prejuízo, os apelantes o teriam alegado logo na primeira oportunidade, ou seja, no prazo que sucedeu à publicação da decisão que julgou os embargos de declarações opostos pelo Ministério Pùblico (fls. 526). Mas não o fizeram. Logo, preclusa a matéria, nos termos do artigo 278, *caput*, da Lei nº 13.105/2015 (novo Código de Processo Civil).

Outrossim, sequer especificaram a síntese das alegações que deduziram nos recursos de agravo ou de embargos que, supostamente, pretendiam interpor. Vê-se, portanto, que a preliminar não passa de meras alegações desprovidas de fundamento.

Assim, de rigor a rejeição da preliminar.



596
SA

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

No mérito, as alegações dos apelantes não encontram amparo frente aos argumentos expostos no processo.

A aprovação da Lei Complementar nº 277/2015, mesmo explicitando as atribuições dos cargos em comissão, não é capaz de regularizá-los, haja vista a natureza do vício que os inquina.

Em outros termos, consoante abundantemente sustentado na inicial e em manifestações ulteriores, os atos normativos que criaram os cargos em comissão são – e assim foram reconhecidos em sentença – inconstitucionais não só pela inexistência de previsão legal de atribuições, mas também porque não atendem aos requisitos constitucionais para o comissionamento.

Neste sentido, ponderou com acerto o juízo *a quo*:

“Verifica-se dos autos que nenhum dos cargos impugnados pelo MP apresenta características que torne necessário o comissionamento, pois tratam de funções meramente técnicas, burocráticas ou profissionais, ou funções subordinadas, desprovidas de poder de decisão, posicionadas no último nível da Administração Municipal” (fls. 420).

E arremata: “Conforme bem observado pela ilustre Promotora de Justiça, todos os cargos elencados se mostram notoriamente incompatíveis com o comissionamento, sendo atribuições burocráticas, técnicas ou profissionais, as quais devem ser exercidas por funcionários públicos efetivos, haja vista que não envolvem relação de confiança com a autoridade nomeante, em flagrante desrespeito ao princípio da impensoalidade.” (...) “Portanto, é



597

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

flagrante a inconstitucionalidade das Leis Complementares Municipais 241/13 e 232/13." (fls. 421).

No mais, a fim de evitar repetições desnecessárias, reportamo-nos à fundamentação constante na peça inicial.

Diante o exposto, requeiro seja mantida a sentença prolatada pelo magistrado da causa, julgando-se **IMPROCEDENTE** o pedido recursal formulado pelos apelantes.

Palmital, 22 de março de 2016.


PAULA BOND PEIXOTO
Promotora de Justiça


Eduardo Henrique Camelini
Analista de Promotoria I